



## Acórdão 00177/2020-6 - 2ª Câmara

**Processo:** 10106/2019-9

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**UG:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** FRANCISCO BERNHARD VERVLOET

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

#### **RELATÓRIO**

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema LRFWeb deste Tribunal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referente ao 1º Bimestre do exercício de 2019 sob responsabilidade do Senhor Francisco Bernhard Vervloet conforme Instrução Normativa TC 44/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 2646/2019 ao Sr. Francisco Bernhard Vervloet, conforme prevê o artigo 9º §1º da IN TC 44/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária mensal retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa no caso de omissão nos termos do artigo

135 inciso VIII e §4º da Lei Estadual 621/2012 c/c: art 389, inciso VIII e §1º, do Regimento interno TCEES.

Conforme manifestação Técnica Nº 6850/2019-3 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Em face do descumprimento do prazo estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa TC 44/2018, agravado pelo não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 2646/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII e § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII e § 1º do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 2974/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira , acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (6850/2019).

Na 30ª sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 04/09/2019, proferi o voto 4160/2019-4 sendo acompanhando pelos meus pares, originando a **Decisão 2341/2019-3:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CITAR o Senhor** Francisco Bernhard Vervoet – **Prefeito do Município de Conceição da Barra**, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria referente ao 1º bimestre 2019 de acordo com Instrução Normativa 44/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 04/09/2019 – 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.
4. Especificação do quórum:
  - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.
5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado, Termo de Citação 1273/2019-9, o senhor Francisco Bernhard Vervloet apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 1549/2019-1, e peças complementares eventos 15 a 25.

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4888/2019-7**, concluindo que as justificativas do responsável indica pouca consistência não demonstrando motivação real para o atraso, não existindo razão para persistir, por não comprovar a ocorrência de motivos de força maior, inevitável e imprevisível, que abonasse o atraso no cumprimento da obrigação de envio do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria referente ao 1º bimestre do exercício 2018, mantendo, assim, o opinamento de aplicação de multa ao gestor, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar 621/2012, c/c artigo 389, inciso IX do RITCEES.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 5746/2019-2, anuiu a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 4888/2019-7.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (RREO) referente ao 1º bimestre de 2019, cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 44/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema SisaudWeb/LRFWeb<sup>1</sup> , **foi verificado que a Prefeitura de Conceição da Barra ,encaminhou o RREO-1º bimestre/2019 em 26/06/2019, em atraso .**

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio do RREO, ocorreu devido a diversos fatores como: falha na estrutura administrativa que acabou por acarretar a ausência no envio do RREO dentro do prazo legal, como por exemplo: desconcentração administrativa no exercício de 2018 da Secretaria Municipal de Saúde, em virtude da instituição do Fundo Municipal de Saúde; desde a formalização do Convênio 015/2017 com o PREVICOB, instituto previdenciário local concedendo permissão para utilização do sistema e da base de dados do Poder Executivo municipal, para consolidação dos balancetes e balanço geral do município, o município enfrentou obstáculos no envio tempestivo de seus dados contábeis e orçamentário a esta corte de contas , devido as inconsistências dos dados do PREVICOB ; a Secretaria Municipal de Educação também se transformou em unidade gestora, com a necessidade de migrar dados e informações;

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, entendo por bem acata-las. Porém, é sabido que é dever do Gestor encaminhar o Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, conforme prazo estipulado no art. 5º da Instrução Normativa 44/2017<sup>2</sup> do TCEES. Nota-se boa-fé do Gestor responsável, ao encaminhar o Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, mesmo em atraso, bem como manter o encaminhamento dos períodos seguintes em dia.

Em consulta ao SisaudWeb/LRFWeb<sup>3</sup> , após normalizado o envio do relatório resumido de Execução Orçamentaria do período retro mencionado, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar os RREO, estando o mesmo sem débitos ou pendências junto a esta Corte de Contas.

---

<sup>1</sup> <http://sisaudweb.tce.es.gov.br/> acesso em 13/08/2019.

<sup>2</sup> [...]

Art. 5º – Os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º desta Instrução Normativa, somente serão considerados aceitos pelo Tribunal de Contas após confirmação no sistema LRFWeb, o que deverá ocorrer até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder.

[...]

<sup>3</sup> <http://sisaudweb.tce.es.gov.br/> acesso em 10/01/2020

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas quando o gestor responsável faz o encaminhamento da documentação em atraso seja ela PCM ou RREO, conforme Acórdão 0042/2019 (TC 10086/20019), Acórdão 01713/2019 (TC 9116/2019), Acórdão 00012/2020 (TC 8903/2019).

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**Sérgio Manoel Nader Borges**  
**Conselheiro Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Deixar de Aplicar Multa ao Senhor Francisco Bernhard Vervloet – Prefeito do Município de Conceição da Barra;**

**1.2 Recomendar** ao gestor para que se atente ao prazo de encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

**1.3 Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

**1.4** Dar ciência ao interessado

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha que votou por aplicar multa R\$ 500,00.

**3.** Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**